

ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Pregão Eletrônico nº 95/ 2025 Processo nº. 26172/2025

Ref.: Impugnações Apresentada.

Às 15h do dia 27/11/2025, nas dependências da Prefeitura se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo- Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica dar continuidade à formalização do Pregão Eletrônico acima, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de medicamentos.

A Secretaria de Saúde, no uso de suas atribuições vem por meio do presente responder a impugnação impetrada pela Empresa **INDMED HOSPITALAR EIRELI**.

A empresa alega que o critério de julgamento por menor preço por lote, ceifa do certame todas as demais fabricantes que não possuem amplo rol de produtos, apesar de possuírem produtos de extrema qualidade e devidamente registrados nos órgãos reguladores. Alega também que essa irregularidade está presente no lote 25, onde o edital reúne diversas insulinas de marcas específicas e de fabricantes distintos dentro de um único lote e que cada uma dessas insulinas possui marca determinada, vinculada a fabricante exclusiva e cadeia de distribuição própria, de modo que o fornecimento de cada item depende de credenciamento junto ao respectivo laboratório.

Esclarecemos que a formatação do Lote 25, composto exclusivamente por insulinas, foi estruturada com base em critérios técnicos, sanitários e operacionais, visando garantir a continuidade do tratamento dos pacientes, principalmente pacientes oriundos das demandas judiciais, a padronização da rede municipal e a economicidade da contratação.

Da necessidade técnica de manter insulinas agrupadas

As insulinas são medicamentos de alta vigilância, utilizados no tratamento contínuo de pacientes diabéticos. Por exigência farmacoterapêutica, a rede pública deve manter padronização do tratamento, evitando substituições desnecessárias de princípio ativo, fabricante ou dispositivo aplicador, o que poderia gerar risco clínico, necessidade de nova adaptação dos pacientes e aumento de custos indiretos para o Município.

Além disso, o agrupamento das insulinas em lote único permite controle logístico unificado, evitando fracionamento de entregas, divergência de marcas e risco de desabastecimento. Tal estruturação é permitida pelo art. 40, VII, da Lei 14.133/2021, quando fundamentada tecnicamente.

Sobre a alegação de “marcas exclusivas” ou “fabricantes distintos”

É importante esclarecer que as insulinas presentes no edital não configuram exclusividade comercial, tampouco pertencem a um único fabricante monopolista.

No mercado nacional encontram-se insulinas de laboratórios como:

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



- Novo Nordisk
- Eli Lilly
- Sanofi-Aventis,

Entre outros, todos devidamente registrados na ANVISA e com ampla rede de distribuidores autorizados.

Ou seja, há diversos fornecedores habilitados a comercializar e distribuir insulinas, o que descaracteriza qualquer alegação de restrição de competitividade por exclusividade.

Da compatibilidade com os entendimentos do TCU e TCESP

O TCU, por meio da Súmula nº 247, admite a divisão ou agregação de itens quando houver justificativa técnica, como é o caso:

“É obrigatória a divisão em lotes quando a medida possibilitar maior participação, salvo quando demonstrada a inviabilidade técnica, econômica ou operacional.”

No caso das insulinas, a divisão item a item poderia comprometer a padronização do tratamento, gerar múltiplos fornecedores para um mesmo grupo terapêutico e aumentar o risco de falhas no abastecimento — razões suficientes para justificar o lote único.

O TCESP, em diversos julgados, também reconhece que a Administração pode agrupar itens quando houver pertinência técnica entre eles e quando a separação prejudicar a eficiência e continuidade da política pública.

Da inexistência de violação à competitividade

O lote é composto por itens de mesma natureza farmacológica (insulinas), amplamente comercializados no mercado por distribuidores autorizados.

Há pluralidade de distribuidores aptos a fornecer os produtos, o que assegura:

- Competitividade;
- Isonomia;
- Economicidade;
- Continuidade assistencial.

Assim, não há restrição indevida, mas sim estruturação adequada ao interesse público.

Portanto, o agrupamento das insulinas no Lote 25 é tecnicamente justificado, está em conformidade com a Lei 14.133/2021 e com os entendimentos do TCU/TCESP. As insulinas constantes do edital não são exclusivas, possuem múltiplos fornecedores e a manutenção do lote único é necessária para garantir a segurança do tratamento e o regular abastecimento da rede de saúde.

Diante do exposto, negamos provimento a impugnação apresentada pela empresa **INDMED HOSPITALAR EIRELI**.

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

Sem mais, aproveito a oportunidade para renovar meus sinceros votos de estima e consideração.

Pelo exposto, indefere-se a impugnação apresentada pela empresa **INDMED HOSPITALAR EIRELI.**, mantendo-se inalteradas as condições do edital.

Estas decisões serão publicadas no site deste município. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos os presentes.

Eidmar Carnuta da Silva Luz
Pregoeira

Ana Beatriz De Melo Oliveira
Equipe de apoio

Guilherme Moreira De Oliveira
Equipe de apoio